



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015 - Edição nº 92

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 786
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 561
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 16

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante](#) : [Aviso 15/2015](#), [Aviso nº 25/2015](#), [Aviso 29/2015](#) e [Aviso 33/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Decreto Federal nº 8.465, de 8.6.2015](#) - Regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário.

[Decreto Federal nº 8.464, de 8.6.2015](#) - Altera o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Doação de mudas no TJRJ chama atenção para a importância do replantio](#)

[Crime na Lagoa: menores são ouvidos em audiência](#)

[Homenagem ao Dia do Meio Ambiente terá distribuição de mudas](#)

[TJ do Rio vai inaugurar unidade móvel do Juizado de Violência Doméstica em Campos](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Rejeitado HC de ex-secretário de Mangaratiba \(RJ\) acusado de integrar quadrilha](#)

O ministro Gilmar Mendes, negou seguimento ao Habeas Corpus (HC) 128092, impetrado em favor de Roberto Pinto dos Santos, ex-secretário de Comunicação do governo do Município de Mangaratiba (RJ), preso preventivamente sob a acusação de formação de quadrilha e uso de documento falso.

Segundo a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rio de Janeiro, ele integraria quadrilha

que, em atuação perante a administração municipal, era voltada a prática de crimes como fraude a licitações, falsificação de documentos e desvio de dinheiro público por meio do pagamento por bens que não eram efetivamente entregues.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decretou sua prisão preventiva e também o afastou da função pública exercida no município fluminense. A defesa impetrou HC no Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar, faltando ainda o julgamento do mérito. No Supremo, a defesa alega que o pedido de prisão foi feito com base apenas na denúncia do MP-RJ, sem a apreciação do conjunto instrutório e probatório disponível nos autos e sustenta a existência de constrangimento ilegal.

O ministro Gilmar Mendes citou o enunciado da Súmula 691 do STF: “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. O abrandamento dessa regra, explicou o ministro, só é admitido em casos excepcionais, tais como nas hipóteses de flagrante constrangimento ilegal ou de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF.

Ao rejeitar o trâmite do HC 128092, o relator ressaltou que, assim, fica preservada a competência do STJ para exame do mérito do habeas corpus lá impetrado, evitando-se “a inversão tumultuária da ordem processual”.

Processo: HC 128092

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Passageiro deixado em parada durante viagem de ônibus não terá indenização](#)

A Quarta Turma afastou a obrigação de uma empresa de transportes indenizar viajante que foi deixado em um dos pontos de parada para banheiro e lanche durante viagem entre Sorocaba (SP) e o Rio de Janeiro.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, por considerar que houve culpa exclusiva do passageiro.

Contudo, o tribunal estadual adotou entendimento contrário e reformou a sentença. A empresa foi condenada a pagar R\$ 6 mil de indenização pelos danos morais e R\$ 42,70 pelos danos materiais.

No STJ, a empresa de transporte defendeu que a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor afasta o dever de indenizar. O relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que “a responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo”.

Salomão disse que as circunstâncias fáticas que envolveram o evento – por exemplo, quanto tempo o coletivo permaneceu na parada; se ele partiu antes do tempo previsto ou não; qual o tempo de atraso do passageiro; e se o motorista chamou os viajantes para reembarque – devem ser analisadas pelas instâncias ordinárias.

No entanto, ele observou que nem a sentença nem o acórdão do tribunal estadual fizeram menção específica às provas em que se apoiaram para chegar a conclusões diferentes, “extraíndo-se da fundamentação dos julgados uma grande carga de subjetividade”.

“O dever de o consumidor cooperar para a normal execução do contrato de transporte é essencial, impondo-se-lhe, entre outras responsabilidades, que também esteja atento às diretivas do motorista em relação ao tempo de parada para descanso, de modo a não prejudicar os demais passageiros”, afirmou.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1354369

[Leia mais...](#)

[Segunda Seção definirá hipóteses de devolução em dobro para o consumidor](#)

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afetou à Segunda Seção o julgamento de um [recurso repetitivo](#) (REsp 1.517.888) que irá consolidar o entendimento do tribunal sobre hipóteses de aplicação da devolução em dobro prevista no [artigo 42](#), parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – quando o consumidor é cobrado em quantia indevida. O tema foi cadastrado no sistema dos repetitivos sob o número [929](#).

A decisão do ministro se deu em razão da multiplicidade de recursos sobre o tema e da relevância da questão. Uma vez afetado o tema, deve ser suspenso na segunda instância o andamento dos recursos especiais idênticos. Depois de definida a tese pelo STJ, ela servirá para orientar a solução de todas as demais causas. Novos recursos ao tribunal não serão admitidos quando sustentarem posição contrária.

Para mais informações, a página dos repetitivos também pode ser acessada a partir de Consultas > Recursos Repetitivos, no *menu* da *homepage* do STJ.

[Não há cumulação de indenizações em seguro de vida com cobertura adicional de invalidez](#)

No seguro de vida em grupo contratado com a garantia adicional de invalidez total ou permanente por doença, o pagamento da indenização securitária se restringe a um dos sinistros, ou seja, não há cumulação de indenizações. A decisão é da Terceira Turma.

Para a turma, a cobertura adicional de invalidez por doença é uma antecipação do pagamento relativo à garantia básica, para o caso de morte. “Desse modo, como uma é a antecipação da outra, as indenizações relativas às garantias básica e adicional não podem se acumular”, acrescentou o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva.

Em seu voto, Villas Bôas Cueva destacou que o contrato de seguro foi extinto antes da morte do segurado devido ao não pagamento do prêmio, já que a cobertura por invalidez havia sido utilizada. Ao tratar do desconto indevido dos prêmios, o relator analisou primeiramente o papel do estipulante do seguro – no caso, o Grêmio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina (Gespel).

Nos seguros de vida em grupo, explicou, o estipulante é quem assume diante do segurador a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. Entretanto, o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, pois exerce papel independente das demais partes vinculadas ao contrato ([artigo 801](#), parágrafo 1º, do Código Civil).

Porém, em certos casos, é possível atribuir ao estipulante a responsabilidade pela indenização securitária. Isso ocorre nas hipóteses de mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou de criação, nos segurados, de legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento.

Para Villas Bôas Cueva, caso os autores da ação processem o Gespel e consigam sua condenação a restituir os valores indevidamente descontados, se ficar provado que houve o repasse desses valores para a seguradora, o estipulante terá o direito de regresso.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1178616

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Estatísticas – 1ª Vice-Presidência](#)

Comunicamos a atualização das [Estatísticas da 1ª Vice-Presidência – Maio 2015](#) elaboradas pela Equipe da Divisão de Distribuição do Departamento de Autuação e Distribuição Cível - Primeira Vice-Presidência em Institucional/ Vice-Presidências. Além da Estatística de Distribuição de processos, visualizamos a Digitalização, Indexação, Autuação, Prevenção e recebimento dos processos pelo Portal Eletrônico.

Navegue na página [Estatísticas da 1ª Vice-Presidência](#).

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

[0024303-35.2012.8.19.0008](#) - rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo - j. 02.06.2015 e p. 08.06.2015.

Apelação Cível. Rito Sumário. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Consumidor por equiparação. Competência da Câmara Especializada. Processual Civil. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Teoria da Asserção. Abrangência. Demanda ajuizada em razão de alegada “negativação” indevida pela Ré. Contestação arguindo preliminar de ausência de pertinência subjetiva à lide. Demandada que, em exame à prova documental juntada à própria inicial, evidentemente não figura como credora ou responsável pela anotação impugnada. Hipótese que não se enquadra no conceito de “cadeia de serviço”. Ausência de responsabilidade solidária. Sentença de improcedência do pedido. Reforma de ofício. Ação obviamente mal endereçada. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), prejudicado o Apelo. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

[0022135-79.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo – j. 26.05.2015 e p. 08.06.2015.

Habeas corpus. Conversão de APF em preventiva. Imputação dos delitos de tráfico e associação (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP). Writ que questiona, em primeiro plano, a fundamentação do decreto de custódia preventiva, considerada inidônea, e o binômio necessidade-conveniência da custódia cautelar. Decisão judicial com fundamentação inidônea, apesar de extensa, postada exclusivamente na gravidade abstrata do crime e na referência genérica aos pressupostos do art. 312 do CPP. Paciente primário e de bons antecedentes. Pequena quantidade de droga apreendida (6,0g de cocaína). Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Firme jurisprudência do STJ no sentido de que “a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública”. Substrato jurídico-factual da espécie concreta que, à míngua de qualquer peculiaridade, não reclama a providência excepcional da segregação cautelar. Orientação do STJ enaltecendo que “a prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos da cautelaridade, respeitada a homogeneidade, proporcionalidade e adequação”. Parecer da D. Procuradoria de Justiça pela concessão. Constrangimento ilegal que se remedia, sem prejuízo da adoção de eventuais cautelares alternativas, desde que cabíveis e necessárias, a cargo do Juízo a quo. Ordem que se concede.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0021609-61.2010.8.19.0203](#) – rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro – j. 02.06.2015 e p. 08.06.2015

Embargos infringentes. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, pelo rito sumário. Associação de moradores que instala mecanismo eletrônico no portão existente no início da rua, por medida de segurança. Controvérsia que gira em torno da devolução ou não de controle remoto a morador não associado. Aparelho que apresentou defeito, necessitando ser recodificado. Inexistência de prova no sentido de confirmar o retorno do objeto à embargante, já em condições normais de uso. Sentença que julga procedentes os pedidos condenando a associação/ré a abrir o logradouro público ou contratar porteiro para as 24 horas do dia, bem assim a condena ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00. Apelo interposto pela associação/ré, ao qual foi dado provimento, por maioria de votos, reformando a sentença recorrida. Oposição dos presentes embargos infringentes pela autora. Circunstâncias narradas na petição inicial, corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos que, de fato, ensejam a condenação na obrigação de fazer a abertura do portão, ou a colocação permanente de porteiros. Entretanto as circunstâncias narradas na inicial não chegam a configurar dano moral, por não ter atingido nenhum dos direitos da personalidade, impondo à embargante a experimentação de meros dissabores. Provimento parcial aos embargos infringentes para desconstituir o voto majoritário, adotando parcialmente a fundamentação do voto vencido e, conseqüentemente, restabelecendo parcialmente sentença.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0062849-18.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior – j. 27.05.2015 e p. 29.05.2015

Embargos infringentes e de nulidade. Agravo de execução penal. Entendimento do voto vencedor, no sentido de ser necessário o cumprimento integral da pena do delito hediondo para, após, ser cumprida a fração exigida

para os benefícios de indulto e comutação da pena, em relação aos delitos não hediondos. Acerto do voto vencido, restabelecendo-se a decisão proferida pela magistrada de piso, que deferiu ao apenado a comutação de 1/5 da pena, considerando não ter o apenado praticado falta grave nos últimos 12 meses anteriores à publicação dos Decretos 7.420/2010 e 7.648/2011, bem como ter o mesmo implementado o lapso temporal. Provimento do recurso. O ponto nodal do presente recurso refere-se à possibilidade de se efetuar cálculo diferenciado da pena, nas condenações por crimes hediondos em concurso com crimes não hediondos, para fins de comutação da pena, quanto aos não hediondos. A norma disposta no decreto presidencial estabelece que os benefícios somente não se aplicam aos crimes hediondos, sendo os crimes comuns suscetíveis da concessão das benesses legais de indulto e comutação, desde que respeitadas as frações de 2/3 da pena, pelo crime com impedimento constitucional, e de 1/3 da pena, referente ao crime comum. Acerto da decisão de primeiro grau, que deferiu ao apenado a comutação de 1/5 da pena (CES's 1996/04039-9 e 1999/05287-0), sem considerar a totalidade da pena do crime hediondo, considerando não ter o apenado praticado falta grave nos últimos 12 meses anteriores à publicação dos Decretos 7.420/2010 e 7.648/2011, bem como ter o mesmo implementado o lapso temporal, levando-se em conta, ainda, o parecer favorável do Conselho Penitenciário. Recurso provido para restabelecer a decisão monocrática, que concedeu comutação ao apenado, sem considerar o cumprimento integral da pena do delito hediondo.

[0065585-09.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. Marcelo Anátocles – j. 21.05.2015 e p. 27.05.2015

Embargos Infringentes e de Nulidade em Agravo em Execução. Recurso defensivo pleiteando a prevalência do voto vencido, que dava provimento ao Agravo da defesa e concedia ao apenado a visita periódica ao lar. Indeferimento do benefício por ausência de requisito subjetivo. Motivação fundada em elementos abstratos. Inteligência do artigo 123 da LEP. Recurso a que se dá provimento. 1. De acordo com a prova dos autos, o embargante, que obteve a progressão de regime prisional em 17/06/2013, está cumprindo pena privativa de liberdade no sistema semiaberto e satisfaz os requisitos previstos no artigo 123 da Lei de Execução Penal, especificamente o estabelecido em seu inciso III (compatibilidade do benefício com os objetivos da pena) para a concessão da visita periódica ao lar, eis que demonstrada a sua capacitação para o reingresso, de forma progressiva, para o meio social. 2. Diante dessa realidade, não há como se negar ao recorrente o referido benefício, a pretexto da quantidade de pena pendente de cumprimento pelo sentenciado e de não se coadunar a VPL com os objetivos da pena. A uma, porque implicaria exigência do cumprimento de requisito sem previsão legal. A duas, porque a concessão da saída extramuros do apenado para visitar sua família se constitui em importante fator de integração social. A três, porque cabe ao magistrado verificar o preenchimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. 3. Tendo-se em conta essas premissas, possível se mostra a prevalência do r. voto vencido, que concedia ao embargante o benefício da visita periódica ao lar. 4. Recurso provido.

[0048611-59.2012.8.19.0001](#) – rel. Des. Marcelo Anátocles – j. 21.05.2015 e p. 27.05.2015

Embargos Infringentes e de Nulidade. Artigo 147 do Código Penal. Violência doméstica. Ex-companheiros. Recurso defensivo pleiteando a prevalência do voto vencido, que dava provimento à apelação defensiva, para modificar o fundamento da sentença absolutória para o artigo 386, inciso I, do CPP. Conhecimento e provimento dos embargos. 1. Insurge-se o embargante contra a decisão majoritária da Egrégia Terceira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, que, em sede de Apelação, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença absolutória com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.; 2. Entendo que restou provado que não ocorreu a ameaça descrita na denúncia; 3. Com efeito, o artigo 386, I, do CPP pressupõe que a prova colhida esteja a categoricamente demonstrar não ter ocorrido o fato sobre o qual se baseia a imputação feita pela acusação; 4. A testemunha Jose Carlos Kalil, que teria telefonado para a suposta vítima e lhe transmitido a ameaça feita pelo embargante, afirmou, tanto em sede policial, quanto em Juízo, não ter ocorrido a ameaça descrita na denúncia. O embargante também nega a veracidade dos fatos; 5. Dessa forma, a prova colhida demonstra categoricamente não ter ocorrido o fato sobre o qual se baseia a imputação feita pela acusação.

Fonte: TJERJ

[0408176-80.2009.8.19.0001](#) – rel. Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez – j. 10.02.2015 e p. 03.06.2015

Embargos infringentes e de nulidade. Condenação pelo delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes, em concurso formal. Voto vencido que dava parcial provimento ao apelo, abrandando o regime prisional inicial para o semiaberto. 1. Manutenção do regime inicial fechado em sede de apelação defensiva. Voto vencido que, considerando a pena aplicada em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, abrandava o regime para o semiaberto. 2. Sentença que não faz menção à gravidade concreta do delito, limitando-se a consignar que o crime foi praticado mediante violência e grave ameaça. 3. A mera repetição da conduta imputada não é fundamento idôneo para a fixação de regime mais gravoso do que o previsto em lei, impondo-se o apontamento de dados concretos que o justifique, o que não foi demonstrado na sentença recorrida. 4. Gravidade abstrata do delito que não autoriza, por si só, imposição de regime mais gravoso, a teor da Súmula 440 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque tal fator já foi considerado pelo legislador ao estabelecer os parâmetros de fixação de regime, com proporcionalidade entre a pena aplicada e o regime respectivo.

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br